



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/046.931/89-91

MFCT

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.316

Recurso nº: 62.359 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: SAMEC MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA

Recorrido: DRF em SÃO PAULO - SP

IR FONTE - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

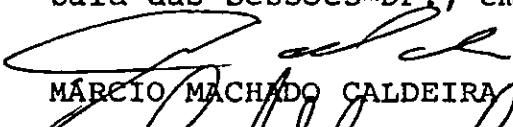
Ao processo decorrente aplica-se a mesma decisão adotada para o processo principal.

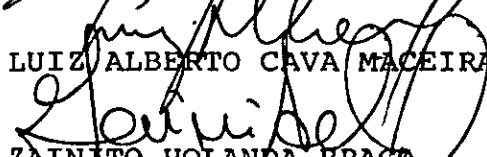
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMEC MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA.

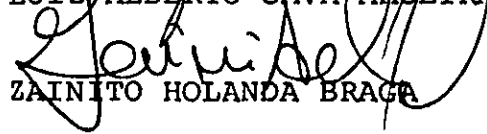
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM 29 MAI 1992
SESSÃO DE: 29 MAI 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/046.931/89-91

RECURSO Nº: 62.359

ACORDÃO Nº: 103-11.316

RECORRENTE: SAMEC MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA

R E L A T Ó R I O

SAMEC MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA., empresa com sede em São Paulo, SP, na rua Aimberê nº 1558, inscrito no CGCMF sob nº 54.108.865/0001-03, inconformada com a decisão monocrática de fls., dela recorre, pedindo a sua reforma.

A autuação refere-se a IRF (Ano 1985) decorrente de lançamento de IRPJ, conforme processo nº 10880/046.929/89-49.

A impugnação é cópia daquela apresentada no processo principal.

A r. decisão de fls., em acatamento ao princípio da decorrência, manteve a totalidade do lançamento.

Recorrendo, a empresa reporta-se às razões do recurso voluntário apresentados no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.316

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz (Acórdão nº 103-11.292, de 10.06.91), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, adoto aqui a mesma solução, para o fim manter a tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1991

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR